



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1501510-12.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelada ELISA ODETE RAMALHO GLOSCOF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.453

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA Nº 1501510-12.2024.8.26.0073

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE: MUNICÍPIO DE AVARÉ

APELADO: ELISA ODETE RAMALHO GLOSCOF

INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AVARÉ

APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO INDIVIDUAL – DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO (ART. 196, CF/1988) – TEMA 106/STJ – Dever de fornecimento pelo Poder Público, em face do que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal – Preenchidos os requisitos definidos no Tema 106/STJ (REsp 1.657.156/RJ) – Relatório médico que evidencia a necessidade e imprescindibilidade do fármaco em específico – Comprovação de hipossuficiência econômica e registro do medicamento na Anvisa – Sentença concessiva mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISA ODETE RAMALHO GLOSCOF contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AVARÉ, que lhe indeferiu o fornecimento dos medicamentos DAPAGLIFLOZINA 10mg, CALCITROL 0,25mg e SEVELAMER 800mg, conforme prescrição médica (portadora de doença renal, CID N180), e alega ser pessoa hipossuficiente.

O pedido liminar foi deferido, para o fornecimento dos medicamentos, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 25/26).

Parecer do MPSP pela concessão da segurança (fls. 55/58).

A r. sentença de fls. 59/60, cujo relatório se adota, concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar, para determinar à autoridade impetrada o fornecimento dos medicamentos indicados na inicial, conforme prescrição médica - a ser renovada a cada seis meses - e enquanto durar o tratamento. Por fim, determinou o reexame necessário.

Inconformado, o Município apelou (fls. 66/79). Em resumo, o apelante alega: falta de interesse jurídico processual, conforme entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (Temas nº 6, 793 e 1234), além da recorrida ter solicitado medicação junto ao Estado de São Paulo e vem sendo assistida pelo Programa Estadual (fls. 41/42), de forma que o ente estadual deve ser incluído no polo passivo; e é necessário que o direito à saúde seja atendido nos termos da lei, com a equitativa distribuição de responsabilidade entre os entes públicos que integram o SUS, conforme disponibilidades orçamentárias, sob pena de causar a falência do sistema e prejudicando toda a população; portanto, no mérito, aguarda o apelante a total reforma da r. sentença, para denegar a segurança, revogando-se a liminar concedida.

Recurso com contrarrazões (fls. 88/93).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pela manutenção da r. sentença (fls. 115/116 e 119/120).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso voluntário e o reexame necessário não comportam provimentos.

Inicialmente, cabe pontuar a adequação da via eleita e o interesse de agir da parte recorrida. O feito foi instruído com a documentação que a parte impetrante entendeu como necessária e por ela será analisado o direito líquido e certo, mesmo porque a prescrição médica

é prova documental suficiente para atestar a necessidade dos medicamentos e insumos requeridos, conforme será demonstrado.

3. A saúde, de fato, é um direito assegurado pela Constituição Federal, nem se observa qualquer violação aos princípios nela previstos, mas apenas a garantia do exercício de um direito assegurado constitucionalmente (art. 6º, *caput*, da CF), qual seja o direito à saúde.

O artigo 198 da Constituição Federal estatuiu que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”*.

Aludidos dispositivos da Carta da República refletiram na Constituição Estadual de 1989, sendo certo que em seu artigo 223, incisos I e V, dispôs:

“Art. 223 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles”.

Por sua vez, a lei regulamentadora do Sistema Único de Saúde - SUS, Lei n.º 8.080/90, da União, em seu artigo 6º, inciso I, letra “d”, estatuiu que:

“Art. 6º - Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

...

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Nesse passo, forçoso reconhecer que é obrigação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar o fornecimento de medicamentos àqueles que não ostentam condições de adquiri-los com recursos próprios, pois a assistência deve ser integral. Sendo descabida a negativa de fornecimento pela ausência de padronização, ou seja, o fato de o medicamento pleiteado não constar de uma lista, não afasta o direito à saúde do indivíduo, nem a responsabilidade dos entes da federação em fornecê-lo.

Portanto, o Poder Judiciário, ao prestar a tutela jurisdicional pleiteada, não está sendo arbitrário; tampouco está havendo usurpação das funções do Poder Executivo. Ao Judiciário cabe aplicar a lei, interpretando-a, e é isto o que ocorre na hipótese dos autos.

De fato, a pretensão apresentada nestes autos é ver o Estado compelido a cumprir o dever constitucional de preservar a saúde dos indivíduos (art. 196 da CF), fornecendo-lhe o medicamento necessário à manutenção de sua vida, pois indispensável à preservação de sua saúde e de sua qualidade de vida.

Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito

de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. *In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros' (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).*

4. *Agravo regimental improvido.*” (AgRg no REsp 1136549 / RS – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)

Vale lembrar que não cabe ao Poder Público decidir qual tratamento é melhor para o mal que aflige o doente, mas sim ao médico, que acompanha o paciente pessoalmente. Não se pode olvidar que o profissional da área médica está preparado para prescrever o medicamento mais conveniente para melhora e cura da doença que atormenta o enfermo, conforme mandamento do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88): “Art. 2º - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”.

4. Outrossim, não se olvida que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.657.156/RJ (Tema n.º 106 de Recurso Repetitivo/STJ), firmou os requisitos que devem ser preenchidos no caso concreto para a concessão dos medicamentos não fornecidos pelo SUS:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

*i) Comprovação, por meio de **laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade** ou necessidade do medicamento, **assim como da ineficácia**, para o tratamento da moléstia, dos fármacos **fornecidos pelo SUS**;*

*ii) **incapacidade financeira** de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

*iii) **existência de registro** do medicamento na **ANVISA**, observados os usos autorizados pela agência.*

*Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os **requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa** somente quanto aos **processos distribuídos a partir** da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, **4/5/2018**. (...). (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), j. 12.09.2018).*

No caso em testilha, como bem reconhecido na sentença, os requisitos se encontram presentes, pois os medicamentos e insumos foram prescritos pelo médico que acompanha o paciente conforme comprovado pelo relatório/receituário médico de fls. 13/14, atestando que a parte recorrida é portadora de DOENÇA RENAL EM ESTADO FINAL, sendo imprescindível o fornecimento do requerido, para tratar a moléstia a contento, ficando demonstrada a imprescindibilidade do tratamento.

Além disso, comprovada também pela Defensoria Pública a incapacidade financeira da parte impetrante em arcar com os custos dos medicamentos prescritos, tanto que lhe foi assegurada o benefício da justiça gratuita (fls. 22/24 e 25).

Por fim, é incontroverso que o medicamento pleiteado está devidamente registrado na ANVISA, de sorte que todos os requisitos aplicáveis à espécie, nos termos do Tema 106/STJ, foram

atendidos.

Logo, o mérito da r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário.**

PONTE NETO

Relator